

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE VÁRZEA GRANDE – MT.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**REF: LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – 40/2019 – PROCESSO
N.595094/2019.**

Data Pregão 28/06/2019

SOMEC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita perante o CNPJ/MF nº 15.351.382/0001-75, com sede a Avenida das Flores, nº 843, sala 14, andar 01, Bairro Jardim Cuiabá/MT, neste ato representado por seu sócio diretor Walid Khalil, através dos procuradores que abaixo subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, tempestivamente apresentar:

I- DA TEMPESTIVIDADE:

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a data da realização da sessão será em 28/06/2019, e conforme, Art. 19 do Decreto nº. 5.450/05, bem como aclarado no Item 1. Preambulo do edital do presente pregão, o prazo legal para a interposição de “impugnações” é até as 18horas do dia 25/06/2019, assim, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar o presente recurso.

IMPUGNAÇÃO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO 40/2019.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS CAPACITADAS PARA PRESTACÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA GERAL COM PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM FORMAÇÃO CONTINUADA E CIRURGIA GINECOLÓGICA E MASTOLOGIA PARA ATENDIMENTO EM CARÁTER ELETIVO AOS USUÁRIOS DO SUS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.

A Subscriteve com o intuito de participar do referido pregão e em face das exigências contidas no edital – **ITEM 11.10.1 RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, vem se manifestar, expondo, ponderando e aduzindo para tanto o que segue:

Consta no **ITEM 11.10.1 – RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consta a seguinte exigência:

11.10.1. Ofertar um Programa de Residência Médica em formação continuada com atuação mínima de 05 (cinco) anos, compostas por equipe de profissionais mestres e doutores, para fins de qualificação profissional.

DA IMPUGNAÇÃO:

A Subscriteve impugna o ITEM 11.10.1 em relação a apresentação do “OFERTA DE PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA *RESIDÊNCIA MÉDICA EM FORMAÇÃO CONTINUADA COM ATUAÇÃO MÍNIMA DE 05 (CINCO) ANOS*” assim, que vem exigindo que a Participante apresente atestado com o **PRAZO MÍNIMO DE CINCO ANOS DE ATUAÇÃO.**

Exigência e lapso este que se mostra claramente restritivas, capazes de diminuir a participação de empresas interessadas, pois da forma como o edital foi elaborado, o certame, sem dúvida, trará prejuízos aos interessados, devido a inviabilidade de as licitantes atenderem a tal exigência relativo a qualificação Técnica. Vejamos a disposição do Artigo 30, §3º da Lei 8.666/93.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Contrário sensu o disposto o disposto no artigo 30, §5º da lei 8.666/93, traz a seguinte redação, vejamos:

***Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.***

Apesar do artigo 30 traz no Parágrafo §3º, que é facultado a Administração exigir a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, temos que o PRAZO DO CERTAME É DE 12 MESES, onde que a exigência de atestado com **Prazo mínimo de 05 anos**, supera e muito o próprio prazo de 12 meses previsto para a execução dos serviços.

Se acaso for mantida a permanência da exigência, tal decisão torna-se uma Sanção Política, onde que certamente irá ocorrer a restrição do número de participantes.

Vejamos o ensinamento de Maria Sylvia Zanella do Pietro:

“Não pode a Administração em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, §1º, I da lei 8.666/93” (Temas polêmicos sobre licitações e contratos, coord. Maria Sylvia Zanella do Pietro, 5ª ed. São Paulo, Malheiros, 2006, p. 149).

Para corroborar, o aspecto participativo que a Administração Pública busca quando da realização dos processos licitatórios, temos que o Artigo 3º, §1º do inciso I da Lei 8.666/93, encaixa-se perfeitamente ao caso, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Denota-se que a referida exigência fere o princípio da Competitividade, levando-se em conta o considerável valor da contratação, a sua efetivação e, ainda, a demonstração da restritividade indevida que se confere ao certame em relação a obtenção da proposta mais vantajosa, caso seja mantido a exigência dos requisitos em relação a exigência da qualificação técnica prevista no ITEM 11.10.1 do certame.

Diante do exposto se faz necessário a Retificação do Edital, para reduzir a exigibilidade do prazo mínimo prevista no ITEM 11.10.1 para no máximo 2 anos (dobro do prazo base previsto no presente certame), como meio de comprovação de qualificação técnica e aptidão de realização dos serviços inerentes ao Edital, adequando-se a exigibilidade ao razoável.

DO PEDIDO:

Ao ensejo da conclusão da presente Impugnação, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para a Administração Pública proceda a Retificação do Edital para acolher a impugnação feita, reduzindo a comprovação do prazo de comprovação de aptidão para no 2(dois) anos em relação a comprovação de execução do Programa de Residência Médica, sempre no sentido de melhorar a concorrência dos participantes junto ao certame por ser essencial e indispensável à garantia da execução dos serviços.

E-mail para resposta: suportecba@mjva.com.br - telefone (65) 3642-1691

Várzea Grande/MT, 25 de junho de 2019.

POR PROCURAÇÃO

SOMECSERVIÇOS MÉDICOS LTDA

José Marcio de Oliveira

OAB/MT 14.247



Ademir Coelho Da Silva

OAB/MT 14.948